

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO BACHARELADO EM ARQUIVOLOGIA

ERICA CRISTINA DE AGUIAR LOPES

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: um olhar para os arquivos hospitalares

ERICA CRISTINA DE AGUIAR LOPES

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: um olhar para os arquivos hospitalares

Trabalho de conclusão de Curso na modalidade artigo apresentado ao curso de Arquivologia da UFPB para a obtenção do grau de Bacharelado(a).

Aprovada em/
BANCA EXAMINADORA:
Kows Edundo Fenneiro do 31) NA
Prof. Ms. Luiz Eduardo Ferreira da Silva
Orientador – DCI/UFPB
Losa Leureide bine de Brito
Profa. Dra. Rosa Zuleide Lima de Brito
Examinadora – DCI/UFPB
anallaí dia Cruz Cortula
Prof Ms. Ana Cláudia Cruz Córdula
Examinadora – DCI/LIFPR

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A282I Aguiar Lopes, Erica Cristina de.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: um olhar para os arquivos hospitalares / Erica Cristina de Aguiar Lopes. – João Pessoa, 2019. 28f.

Orientador(a): Prof

Msc. Luiz Eduardo Ferreira da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Arquivologia) – UFPB/CCSA.

Acesso à informação.
 Lei de Acesso à Informação.
 Arquivos hospitalares.
 Título.

UFPB/CCSA/BS

CDU:930.25(043.2)

Gerada pelo Catalogar - Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica do CCSA/UFPB, com os dados fornecidos pelo autor(a)

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: um olhar para os arquivos hospitalares

Erica Cristina de Aguiar Lopes¹

RESUMO

O acesso é um processo de extrema importância para que a informação chegue de forma transparente e efetiva até o usuário, o direito a esse acesso é assegurado pelo texto constitucional de 1988, e regulamentado pela lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso a Informação (LAI). No arquivo hospitalar é grande o fluxo de informações para atender às necessidades dos usuários. Dessa maneira, o acesso à informação de qualidade é primordial, visto que trará benefícios não só para o paciente e a equipe de saúde, como também para a instituição em que se encontra, auxiliando no planejamento e no processo decisório, além do encaminhamento de dados para diretrizes na saúde. A pesquisa teve como objetivo geral analisar o acesso da informação arquivística nos arquivos hospitalares por meio de uma revisão de literatura, e foi alcançado mediante os objetivos específicos de identificar a aplicabilidade do conceito de acesso à informação na arquivística, averiguar os aspectos da Lei de Acesso à Informação e mencionar a possível relação da lei supracitada com os arquivos hospitalares. A pesquisa realizada foi de abordagem teórica, do tipo bibliográfica e documental, buscou-se compreender melhor a aplicabilidade do conceito de acesso e sua relação com os arquivos hospitalares. Por fim, apontamos que este tema ainda é pouco abordado na teoria arquivística e averiguamos a existência de diplomas legais que regulamentam o acesso à informação, entretanto, é imprescindível que as instituições públicas, no caso em tela, os hospitais, observem e implementem com mais rigor os preceitos legais nestes contidos, já que o acesso às informações referidas no arquivo hospitalar são de suma importância para o desenvolvimento da própria instituição, dos profissionais envolvidos e dos pacientes.

Palavras-chave: Acesso à informação. Lei de Acesso à Informação. Arquivos hospitalares

¹ Pós-Graduação em Audiologia pela UNICAP. Graduada em Fonoaudiologia pela UNIPÊ. Graduanda em Arquivologia pela UFPB. Técnica em arquivo.

ACCESS TO ARCHIVAL INFORMATION IN THE HOSPITAL ARCHIVES: a literature review

ABSTRACT

Access is a process of extreme importance for the information to arrive in a transparent and effective way to the user. The right of access to information is ensured by the constitutional text of 1988, and regulated by Law n° 12,527 / 2011, called the Law on Access to Information (LAI). In the hospital file, there is a great flow of information to meet the needs of users, access to quality information is paramount, as this will bring benefits not only to the patient and health team, but also to the institution where they are, assisting in planning, decisionmaking and data routing for health guidelines. The general objective of the research was to analyze the access of archival information to the hospital archives by means of a review of the literature of the area and was achieved through the specific objectives of identifying the applicability of the concept of access to information in the archives, Access to Information and mention the possible relationship of the aforementioned law with the hospital archives. The research was based on a theoretical approach, of a bibliographic and documentary type, aiming to better understand the applicability of the concept of access and its relationship with hospital files. Finally, we point out that this subject is still little approached in archival theory and we investigate the existence of legal diplomas that regulate access to information, however, it is imperative that public institutions, in the case in hand, hospitals, observe and implement with more rigor the legal precepts contained therein, since access to the information referred to in the hospital file is of paramount importance for the development of the institution itself, the professionals involved and patients.

Keywords: Access to information. Law of Access to Information. Hospital Archives

1 INTRODUÇÃO

O acesso é um processo de extrema importância para que a informação chegue até o usuário de forma efetiva e significativa. Segundo a Associação dos Arquivistas Brasileiros o acesso à informação arquivística deve ser realizado de maneira imparcial ao maior número de pessoas, conforme os princípios éticos do Arquivista (AAB, 2009).

Os arquivos têm como função principal, em relação aos aspectos informacionais e democráticos, tornar acessíveis todas as informações ao cidadão. Ser atendido em um arquivo é direito do usuário, assim como promover um acesso transparente das informações por parte das instituições, ou seja, oferecer um serviço que garanta o acesso adequado aos documentos, salvo aqueles que são sigilosos. Para que o acesso ocorra de forma adequada é necessário que a documentação esteja organizada para determinar e impor restrições no uso da documentação.

Os cuidados com a guarda e o acesso aos documentos públicos, que advêm de suas próprias repartições ou de órgãos externos de diferentes esferas executivas, legislativas e judiciárias, não foram atualizados. Ao logo do tempo, alguns dispositivos legais foram criados para sanar as necessidades dos usuários do arquivo, como também proteger as informações produzidas por eles, todavia, recentemente esta preocupação começou a ser melhor regulamentada.

Observando a grande demanda na produção e manipulação de documentos que são realizadas nos órgãos públicos, ademais, a necessidade de garantir um acesso eficaz, além da proteção de todas as informações, foi criada a lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), editada em 18 de novembro de 2011, para regular o acesso da população brasileira às informações públicas. Entrou em vigor em 2012 e suas exigências são válidas para os poderes executivo, legislativo e judiciário, como também para todas as esferas da federação: União, Estados e Municípios.

No ambiente hospitalar público, o arquivo médico produz diariamente uma grande quantidade de documentos e também recebe diversos usuários, como: profissionais de saúde, pacientes, familiares dos pacientes, gestores da saúde, advogados, juízes, auditores, docentes, pesquisadores e/ou estudantes do campo da saúde. No hospital a demanda de atendimentos é extensa, pois existe um grande número de documentação que é produzido, devido a todas as atividades que são realizadas dentro desse ambiente. O documento que mais se destaca dentro do arquivo hospitalar é o prontuário médico. Ele contém os registros dos procedimentos,

exames, condição física e demais informações do paciente. Por conta deste fato, percebe-se a necessidade de ter um acesso efetivo às informações dos arquivos médicos, para diagnosticar e tratar pacientes carentes de cuidados e atenção, ou seja, tomar decisões imprescindíveis para alguns usuários, já que o arquivo é considerado uma fonte de informação que contribui diretamente com as atividades de qualquer unidade de saúde.

Nesse ínterim, a pesquisa teve como **objetivo geral** analisar o acesso da informação arquivística nos arquivos hospitalares, além dos **objetivos específicos** com o intuito de identificar a aplicabilidade do conceito de acesso à informação na arquivística, averiguar os aspectos da Lei de Acesso à Informação e mencionar a possível relação da referida lei com os arquivos hospitalares. **Dessa forma, partimos do seguinte problema: Como deve ocorrer o acesso à informação arquivística no ambiente hospitalar com base na LAI**? A pesquisa realizada foi de abordagem teórica, do tipo bibliográfica e documental.

Com relação à estrutura da pesquisa, apresenta-se no tópico 1 a introdução, nela consta o interesse no desenvolvimento do tema, objetivos, justificativa e um breve enunciado sobre a metodologia trabalhada. No tópico 2, abordamos a metodologia da pesquisa. No tópico 3, discorremos sobre o conhecimento acerca do acesso e uso das informações. No tópico 4, abordamos como acontece o acesso à informação no Brasil, como também a lei nº 12.527/11, os arquivos hospitalares e o SAME. No tópico 5, foi abordado o tema em relação a Gestão Documental, de como está interligada a questão do Acesso nos Arquivos Hospitalares. No tópico 6, ocorre a discussão de tudo que foi exposto na pesquisa e encerramos a pesquisa nas considerações finais, concluindo assim todo o estudo.

Sendo assim, essa pesquisa **justifica-se** pela abordagem de conceitos imprescindíveis para um padrão de qualidade dentro do arquivo hospitalar. As informações contidas nos documentos são consideradas um diferencial valioso para qualquer organização. É fundamental no ambiente hospitalar, proporcionar o acesso às informações de forma eficiente, para que ocorra uma boa comunicação e uma relação de cordialidade entre a equipe médica, a equipe multiprofissional, entre os funcionários do hospital e os pacientes, como também, poderá gerar uma redução significativa dos custos de atendimento e de permanência hospitalar. O objeto em estudo foi relevante para a pesquisa, pois o trabalho em meio ao ambiente hospitalar proporcionou a observância do quanto o paciente sofre para ter acesso a determinadas informações. Por essa compreensão, observa-se o quanto é fundamental que se desenvolva estudos mais aprofundados acerca do tema, contribuindo assim, para tornar os diversos arquivos hospitalares mais acessíveis e efetivos, promovendo ao usuário o direito ao uso de suas informações, facilitando desse modo, a dinâmica da organização e uma melhor

comunicação entre os profissionais que trabalham no ambiente hospitalar e os usuários do arquivo hospitalar.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

O interesse na temática abordada, deu-se devido ao interesse de averiguar na literatura como é o acesso às informações nos arquivos hospitalares, seja ela sigilosa ou não. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfica e documental, que para Marconi e Lakatos (2006) a pesquisa bibliográfica é um tipo de pensamento reflexivo através de métodos científicos. Esse tipo de pesquisa busca encontrar o conhecimento completo ou parcial, como também compreender o problema que está sendo estudado na pesquisa, podendo esta ser feita através de fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos, ou seja, consegue coloca o pesquisador diretamente em contato com o material elaborado por outros pesquisadores.

Gil (2007) afirma que nessa pesquisa bibliográfica as características principais são sobre investigações ideológicas ou análises das diversas posições acerca de um problema. Já a pesquisa documental é bastante similar com a bibliográfica, porém a diferença que ela utiliza de fontes, como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002). A pesquisa bibliográfica foi realizada com auxílio de acervo bibliográfico e sítio de artigos científicos na internet. Já a pesquisa documental teve apoio principalmente de dispositivos legais, isto é, estudos das leis e decretos. Nesse tipo de pesquisa, ocorreu a confrontação das diversas informações obtidas por meio desses métodos utilizados, ou seja, as teorias e ideias foram confrontadas de forma coerente para total elucidação da pesquisa.

3 O ACESSO A INFORMAÇÃO NA ARQUIVÍSTICA

As noções de acesso à informação estão presentes em diversas reflexões realizadas na área da Arquivologia, Biblioteconomia, Ciência da Informação, entre outras. Para Silva (2012) as noções de informação não se distinguem do conceito de documento de arquivo, pois ambas buscam que um conteúdo esteja fixado no documento. Este por sua vez, pode ser consultado pelo usuário, desde que se estabeleça um controle intelectual da localização de documentos.

Independente do conceito de informação adotado, reconhece-se que os processos de transferência e uso da informação em seus diversos matizes constituem um dos cernes da contemporaneidade (JARDIM, 1999). Diariamente, existe uma produção exacerbada das informações, das quais são extremamente importantes para as suas entidades geradoras. Através delas pode-se sanar necessidades "totais" de todos os usuários. Elas interferem diretamente na tomada de decisões e dinâmica interna e externa das organizações.

Segundo Carvalho (2015) é necessário estipular os objetivos desejados em suas buscas e pesquisar sobre como se ter acesso as informações para que de fato esta ocorra. É de suma importância conhecer todas as necessidades do seu usuário, ademais ter conhecimento de todas as ferramentas necessárias para proporcionar o acesso, como os dispositivos legais.

Mesmo com leis que regulamentem amplamente o acesso à informação, cada instituição possui suas próprias diretrizes para que o usuário possa ter acesso aos documentos informacionais, lembrando que essas diretrizes não podem fugir das exigências que estão dispostas nos dispositivos legais. Seguindo esse pensamento, observa-se que o acesso à informação está vinculado diretamente à existência de uma estrutura administrativa, para permitir o desenvolvimento de um fluxo de informação que vise atender às necessidades dos usuários da informação (CARVALHO; CIACONI, 2015).

Necessidades essas que podem ser de usuários externos ou internos, por isso é fundamental que o arquivista fique de fronte a isto, se ancorando nos dispositivos legais, bem como na estrutura organizacional da instituição. Certos documentos necessitam de uma atenção especial no controle ao acesso à informação, por exemplo, documentos considerados sigilosos possuem instruções próprias para o seu manuseio e controle. A importância das informações é clara, como a necessidade do acesso, contudo as instituições devem estar preparadas para atende de forma satisfatória ao seu usuário.

4 O ACESSO A INFORMAÇÃO NO BRASIL: uma breve discussão

Foi inicialmente na Suécia, em meados de 1766, que os benefícios decorrentes do direito à informação são reconhecidos legislativamente. Porém, é mais recente a sua caracterização como direito fundamental humano em analogia ao direito fundamental de expressão.

Segundo Indolfo (2013, p. 9):

Press Act - continha um capítulo específico sobre a natureza pública dos documentos oficiais, que previa que "todo indivíduo tem o direito de acessá-los, salvo aqueles classificados como secretos". Isso ocorreu há quase 250 anos e antes mesmo da Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa.

Com o passar dos anos, mais países passaram a implementar a regulamentação do direito à informação, ficando cada vez mais claro que, esta é uma garantia fundamental à consolidação dos regimes democráticos, principalmente no que tange os direitos políticos, econômicos e sociais.

Segundo Mazza (2012, p. 8) nesse passo, não diferentemente dos demais, como Estado Democrático de Direito, "o Brasil assegurou em sua Carta Magna o acesso à informação, constituindo norma garantidora de direito fundamental inerente ao cidadão", conforme o disposto no inciso XXXIII, do art. 5° da mesma:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ainda em consonância com o supramencionado, destaca-se os seguintes dispositivos da referida Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII; (MAZZA, 2012, p. 27).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (MAZZA, 2012, p. 77).

A constituição federal de 1988 garantiu ao cidadão brasileiro o direito ao acesso a informação, direito civil esse, mas também político e social que acentua a importância jurídica

assumida pela informação nas sociedades democráticas (JARDIM, 2012). Depois desse dispositivo legal, o Brasil passou vinte e três anos para que ocorresse a exigência da aplicação dos princípios do direito à informação presentes na Constituição de 1981, apesar desse tema ter sido contemplado, embora jamais implementado, no artigo 5° da chamada Lei de Arquivos de 1991.

Nesse ínterim, foi com a aprovação da Lei nº 12.527/2011, a chamada LAI, que houve a regulamentação do direito de livre acesso à informação pelo cidadão, direito este, resguardado pela Constituição Federal de 1988, o qual levou a disseminação e prática da cultura de transparência no país.

Segundo Jardim (1999), ponderando o aspecto teórico, o direito à informação transforma o território administrativo em território partilhado, em espaço de comunicação, levando a considerar que a noção de acesso à informação, relaciona-se não apenas a um direito, mas também a pontos políticos, culturais, materiais e intelectuais que garantam o exercício efetivo desse direito.

Portanto, analisando o prisma do direito à informação, a aparelhagem estatal deve comunicar suas atividades e o impacto que estas produzem na sociedade civil, consequentemente assegurando esta, da liberdade de acesso a tais informações.

4.1 A LEI 12.527/11 E OS HOSPITAIS

A Lei 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), editada em 18 de novembro de 2011, foi criada para regular o acesso da população a informações públicas. Entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e aborda os procedimentos a serem utilizados por todos os entes federativos, no intuito de assegurar o acesso às informações, previstas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que contém o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao pesquisar sobre o acesso as informações, nota-se que existem alguns fundamentos constitucionais que necessitavam de regulamentação por lei a qual foi feita pela Lei de Acesso a Informação justificando a sua edição:

Artigo 5° – XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

 $\S \ 3^{\circ} - A$ lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

 II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo

Artigo 216 – § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Diversos organismos internacionais juntamente com as Organizações das Nações Unidas - ONU reconhecem como direito fundamental o acesso à informação. No artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos, elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas fundamenta tal posicionamento. "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras".

O Brasil ratificou alguns atos internacionais que também garante que o acesso à informação vai ser respeitado e protegido, atos esses como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000):

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos -1966).

O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas (Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão -2000).

Em um regime democrático de direito, o acesso à informação é um de seus alicerces, onde no Brasil a Constituição Federal de 1988 garantiu tal premissa. A LAI fez-se necessária para regulamentar e garantir esse direito constitucional, visto que as informações solicitadas aos órgãos públicos, em sua maioria, eram negadas sem nenhuma justificativa. Duarte e Theroga (2012.p.68) afirmam que "A LAI representa um incentivo e um passo importante

para a democratização de informação e da comunicação no Brasil, além de incentivar a inversão da lógica do cidadão ter sempre ele, de buscar a informação".

É importante informar também que a LAI não só garante o acesso à informação, mas também que esta não seja fornecida em linguagem técnica entendida apenas por especialista. Uma das exigências da LAI, de acordo com Gama (2015 p.61) é "que as organizações públicas deverão garantir o acesso à informação, de forma objetiva, ágil, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão".

O acesso à informação pode ser requerido por qualquer pessoa física ou jurídica, salvo em alguns casos, a exemplo dos prontuários médicos. Neste contexto, citam-se duas maneiras: ou pessoalmente no endereço onde funciona a administração pública ou também pelos sítios oficiais da internet. Quando a informação é solicitada, a administração pública tem 20 dias para responder, sendo este prazo, prorrogável por mais 10 dias, mediante justificativa irrefutável do servidor responsável pelo fornecimento da informação.

Se a administração pública se negar a fornecer tal informação ou não respondê-la no prazo estipulado na LAI, o requerente tem 10 dias para interpor recurso administrativo, tendo a autoridade competente um prazo improrrogável de 5 dias para responder. O Sistema recursal tem quatro instâncias, caso não seja obtido êxito em uma, o recorrente poderá interpor para próxima.

A primeira instância onde o recurso é dirigido para a autoridade superior imediata do servidor público que se negou ou não concedeu a informação no prazo; caso a ausência da informação persista, na segunda instância o recuso será dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade do ente público; ainda persistindo a conduta omissiva da administração pública, poderá ser impetrado recurso à Controladoria Geral do ente Federativo e por fim, caso esta não forneça a informação desejada, o requerente poderá recorrer a Comissão Mista de Reavaliação de Informação (CMRI), será a quarta e última instância, que terá um prazo de até a terceira reunião após o recebimento do recurso para respondê-lo. Se por ventura a pessoa física ou jurídica não tiver seu pleito atendido, só restará agora, judicializar sua conduta.

O agente público que se negar a cumprir o determinado pela Lei de Acesso à Informação comete uma conduta ilícita. Estão prescritas no artigo 32 do referido diploma legal o rol de comportamentos contrários a LAI e consequentemente, a responsabilidade do servidor:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

- II utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
- § 10 Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:
- I para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
- II para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.
- § 20 Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

É interessante trazer a informação que as pessoas físicas ou entidades privadas que detiverem em virtude do vínculo que tenham com a administração pública, estão também sobre a gerência da LAI, e o seu descumprimento gerará as sanções prescritas no artigo 33, quais sejam:

- Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
- I advertência;
- II multa;
- III rescisão do vínculo com o poder público;
- IV suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

A LAI preceitua em seu artigo 8º caput e parágrafo 1º que é um dever dos órgãos públicos e entidades públicas, disponibilizar informações de caráter coletivo, independentemente de qualquer requerimento, em locais de fácil acesso no âmbito de sua competência:

Art. $8^{\underline{0}}$ É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

- \S 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A LAI ainda prevê, em seus parágrafos 2º e 3º do artigo supracitado, que os órgãos públicos devem disponibilizar seus documentos em todos os formatos possíveis: em papel, se físicos, e em formato digital, se virtuais. É obrigatório que eles mantenham um sítio virtual, ou seja, um portal na internet, no qual seja possível requerer acesso aos documentos ou ter acesso on-line direto a eles.

- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
- $\S~3^{\rm O}~{\rm Os~s\acute{i}tios~de}$ que trata o $\S~2^{\rm O}$ deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n^o 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9^o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n^o 186, de 9 de julho de 2008.

Existem exceções em relação aos municípios com menos de 10 mil habitantes, que em virtude do baixíssimo índice de acesso à internet, são obrigados a disponibilizar fisicamente os documentos para o público. Deste modo, o que visa a LAI é o acesso amplo às informações podendo ser garantido em todo o território nacional, para todos os níveis de governo (Art. 8, § 4º da LAI).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A publicidade das informações é a principal característica da LAI, porém existem algumas restrições. No tocante as informações sobre prontuário médico, o referido diploma legal deixa claro que só podem ser divulgadas com a autorização do indivíduo a quem as informações se referem. De igual modo, não existe a obrigatoriedade dos órgãos públicos em disponibilizar os documentos considerados sigilosos pelo próprio ente, por conter informações que podem pôr em risco a segurança da sociedade ou do Estado.

- Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
- I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

17

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças

Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse

estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou

estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de

infrações.

Em virtude dessas informações de caráter sigiloso, existem na LAI uma graduação em

anos referente a disponibilização do conteúdo desses documentos, ou seja, há diferentes níveis

de sigilo, que definem por quanto tempo o acesso a eles permanecerá restrito, quais sejam:

documentos sigilosos reservados (5 anos), secretos (15 anos) e ultrassecretos (25 anos).

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado,

poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os

seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Deve-se deixar claro que o nível de sigilo vai depender, conforme o artigo 24, §4º da

LAI, da gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do estado:

observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser

possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

No tocante a aplicabilidade da LAI nos hospitais públicos e privados, referente aos

prontuários dos pacientes. O prontuário do paciente possui a característica de documento

sigiloso, pessoal, privado, é seu histórico hospitalar, onde ali são registradas todas as

atividades proferidas pela equipe de saúde e do hospital de um determinado paciente,

enquanto estiver sendo atendido. Corroborando tal informação, Costa (2001, p. 4) ratifica ao

afirmar que o "[...] prontuário do paciente consiste no agrupamento das anotações dessas

informações", ou seja, a reunião das informações fornecidas pelo paciente, ou por seus responsáveis legais ou ambos, juntamente com resultados obtidos em qualquer tipo de exame constitui o chamado prontuário médico, também chamado de prontuário do paciente ou ainda registro médico.

Em suma, o prontuário é um documento arquivístico onde as informações nele contidas são relevantes, não só a respeito de patologias, mas também para o paciente, o médico, a equipe de saúde, a pesquisa e para a instituição na qual o paciente teve assistência. Pinto (2006) confirma a multidisciplinaridade do prontuário ao evidenciá-lo primeiramente como um documento único, pois as informações ali registradas pertencem somente a um paciente. Por outro lado, múltiplo em razão da diversidade de profissionais que nele registram as variadas e específicas informações, "[...] Na verdade, trata-se de uma documentação complexa e produzida pela equipe de saúde de uma organização de saúde [...]" (PINTO, 2006, p.45).

As informações contidas nos prontuários têm caráter sigiloso, pessoal, onde só o paciente e a equipe médica poderão ter acesso. O direito à privacidade é uma garantia constitucional, nesse sentido, Galvão e Ricarte (2012, p. 97) destacam que "[...] todo ser humano tem direito à privacidade e a confidencialidade das informações relacionadas com a sua própria pessoa".

[...] o direito à privacidade consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações ou divulgação de informações sobre área da manifestação existencial do ser humano (GALVÃO; RICARTE, 2012, p.98)

Dito isso, as informações relacionadas à saúde de um paciente apenas podem ser reveladas aos profissionais de saúde e ao próprio paciente que pode decidir a respeito da divulgação dessas informações. Caso essas informações sejam fornecidas à pessoa diferente do seu titular ou da equipe médica gerará uma violação à privacidade.

A exceção à violação da privacidade no fornecimento de informação a terceiro, ocorre em três situações: a) quando o paciente for menor ou incapaz, neste caso, o acesso será permitido ao seu representante legal, b) em caso de óbito, as informações devem ser disponibilizadas sob a forma de laudo ou até mesmo cópias, quando laudo, deverão constar: o diagnóstico, o procedimento do médico e a causa mortis, c) poderão ser disponibilizadas mediante a previsão legal, em razão do Estado utilizá-las, para obtenção de dados nas

pesquisas relacionadas à saúde, porém o uso indevido dessas informações sigilosas será de responsabilidade do pesquisador.

É interessante trazer o posicionamento do Conselho Federal de Medicina em relação aos prontuários médicos através da resolução nº 1997/2012 "[...] considera que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico e pertencente ao paciente, é um documento amparado pelo sigilo profissional, respaldado pelo art. 5º, XIV da CF/88". Em relação ao caráter sigiloso das informações contidas no prontuário do paciente e na Lei de Acesso à Informação, observou-se que esta, embora tenha sido criada com a finalidade de garantir o acesso às informações, restringe o acesso no tocante as sigilosas, somente é permitido às pessoas que necessitem conhecê-las e responsabiliza a quem as usou, por seu uso indevido. Em outras palavras, podemos dizer que a LAI mantém as prescrições ditadas pelo CFM no quesito elaboração e disponibilização do prontuário do paciente, levando em consideração a mesma linha de raciocínio e de conduta.

Diante do exposto, as informações contidas nos prontuários hospitalares, representam uma importante fonte de conhecimento, sem desprezar o seu caráter sigiloso, assegurado pela Lei de Acesso à Informação.

4.2 OS ARQUIVOS HOSPITALARES

Segundo Melo (2016) o arquivo hospitalar é considerado uma unidade de informação que contribui diretamente com as atividades de qualquer unidade de saúde. Uma unidade de saúde é uma instituição médica, em que principalmente a equipe multiprofissional busca oferecer um serviço de qualidade para seus usuários, sendo o mesmo otimizado, quando criado o arquivo médico dentro das instituições. A função do arquivo hospitalar é registrar toda e qualquer consulta do paciente visando pesquisas futuras, como também atender à administração e qualquer usuário que precise das informações, independente da área e das atividades, seguindo é claro, as necessidades informacionais de cada um. Os prontuários são documentos arquivísticos essenciais para uma unidade de saúde, pensando em um melhor tratamento e acesso das informações, foi criado o SAME (Serviço de Arquivo Médico e Estatística).

4.2.1 SAME (Serviço de Arquivo Médico e Estatística)

De acordo com Carrijo (2013) o SAME brasileiro foi baseado no modelo norte americano, teve inicio na década de 40, nasceu para se responsabilizar por todo prontuário

criado dentro de uma unidade de saúde, como também, para organizar e sistematizar o SIS (Sistema de Informação a Saúde) nas unidades hospitalares. O SAME tem como função arquivar, guardar e movimentar os prontuários médicos e possui a finalidade de facilitar o acesso das informações dentro do ambiente hospitalar. Ele não possui uma sistematização rígida, dessa forma, cada instituição adota os mecanismos que acham relevantes para a sua realidade.

A exigência que existe são apenas as estipuladas em leis e pelos conselhos dos profissionais de saúde, especialmente o Conselho Federal de Medicina. Ao se tratar do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos), resolução nº 22 este leva em consideração que arquivos pertinentes à área médica, devem seguir e sofrer aprovação do regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, pois estes podem nortear as ações operacionais de avaliação de documentos nas instituições de saúde que praticam assistência médica, informando também que o prontuário deve conter informações para estudos, pesquisas clínicas e científicas e, para a continuidade da assistência prestada nas instituições de saúde.

A autora supramencionada relata quatro funções primordiais dos prontuários no SAME, são elas: ser o registro legal para a equipe de saúde, subsidiar informações para a equipe de saúde, promover informações para o ensino e pesquisa e dar diretrizes para o gerenciamento das atividades desenvolvidas no âmbito hospitalar. O SAME é fundamental para uma instituição de saúde, através dele o usuário (externo e interno) tem acesso às informações. Informações estas que irão contribuir tanto para as atividades meio da instituição, quanto para as atividades fins, como também para elucidação de casos judiciais, entre outros, mas sempre visando transparência em suas ações.

Galvão e Ricarte (2012, p.27) apresentam de forma mais abrangente que:

[...] são leitores potenciais do prontuário do paciente os profissionais de saúde, os pacientes, os familiares dos pacientes, os gestores da saúde, os advogados, os juízes, os auditores, os docentes, os pesquisadores e os estudantes do campo da saúde, cada um dos quais com suas respectivas competências linguísticas e comunicacionais. Então, o fornecimento de todo e qualquer documento solicitado, claro, obedecendo as regras de sigilo, seja para o diagnostico de um paciente, seja para a pesquisa científica ou de interesse pessoal ou até mesmo para os materiais requisitados pela Justiça são importantes demais para o usuário que o busca.

Segundo Melo (2016), no tocante à dinâmica organizacional dos hospitais, a implantação do SAME torna o acesso à informação rápido e ágil, consequentemente, facilita a comunicação entre os setores dentro do hospital, assim como, entre os profissionais de saúde; e deles para com os pacientes. Nesse contexto, é importante destacar a presença do SAME

dentro dos hospitais, visto que este auxilia no padrão de qualidade de um arquivo hospitalar, já que é fundamental se obter informações a cerca do setor médico, administrativo, social ou financeiro. A administração hospitalar necessita de informações estatísticas e dados técnicos que permitam maior rendimento a tudo o que está envolvido neste setor, seja nos campos: médico, administrativo, social ou financeiro. Há que se conhecer suas necessidades para o estudo da viabilidade, planejamento e concretização de programas.

O autor supramencionado, menciona que através do prontuário pode-se ter informações sobre gastos com medicamentos e equipamentos, avaliar a qualidade do atendimento oferecido e o desempenho dos profissionais, servindo como documentação jurídica, por meio de prova legal, de proteção do médico, do paciente e da instituição onde foi prestado o atendimento. O acesso às informações contidas no prontuário permitiram grandes melhorias no âmbito hospitalar e para a sociedade. A precariedade (ou falsidade) de informações disponíveis pode ocasionar omissão e má aplicação dos recursos no desenvolvimento da assistência médico-hospitalar.

Um dos documentos arquivísticos mais solicitados no arquivo hospitalar são os prontuários. O prontuário é definido através da Resolução nº 1638/2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM), como um documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (BRASIL, 2002).

Corroborando para tais informações, o CFM na Resolução nº 1.931/2009 alterada pela Resolução 1.997/2012 que instituíram o Código de Ética Médica, por força do art. 5º da lei nº 3.268/57. O Código de Ética Médica em seu Capítulo IX, normatiza o sigilo médico onde define as situações em que é vedada a revelação de informações, considerando que a quebra do sigilo deve ocorrer somente por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

- **Art. 75**. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.
- **Art. 76.** Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.
- **Art. 77.** Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.
- **Art. 78.** Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), baseado nos princípios constitucionais de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, considera que a intimidade do paciente nunca pode ser violada, ou seja, tornada pública, estabelecendo, por meio da Resolução nº 1605/2000, que o sigilo médico é instituído em favor do paciente. Para tanto, o sigilo médico é reconhecido como dever ético e moral. Legalmente existe as suas exceções, porém, quando o acesso à informação não é uma exceção, sua solicitação mesmo sendo física ou digital, infringe os dispositivos legais a cerca do sigilo. O servidor público poderá sofrer algumas sanções, sendo estas respaldadas juridicamente por tais dispositivos legais:

Artigo 154: criminaliza a ação de "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"— pena de 3 meses a 1 ano. — Código Penal Artigo 207: "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho". — Código de processo Penal Artigo 406, inciso II: "a testemunha não é obrigada a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo". — Código de Processo Civil

Santos e Silva (2016) afirma que em uma ação judicial, quando se verifica a necessidade de obter o original ou cópia, como prova principal no processo do prontuário sob alegação de justa causa, os juristas não conseguem entrar em um consenso acerca do tema, principalmente por conta das autoridades policiais que alegam possuir direito para solicitar prontuários médicos mesmo sem ordem judicial, sob a tutela da Lei nº 12.830/13. Contudo, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina normatizam o sigilo médico, principalmente no código de ética. A resolução 1821/2007 do CFM estabelece que o prontuário deve ficar sob a guarda da instituição que o gerou, mas as informações pertencem aos pacientes. Entende-se também, que mesmo com a existência de uma ordem judicial, se não obtiver autorização do paciente, o servidor público não deve entregar o prontuário, salvo, nos casos especiais ditos em lei. De acordo com o código de ética médica, em seu artigo 73: "É vedado ao médico

revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa por escrito do paciente".

Por fim, nota-se que o SAME possui um acervo documental extraordinário, o acesso a esse acervo é extremamente necessário para todos os processos decisórios dentro das instituições de saúde, como também enriquecimento da ceara da saúde, entre outros. Porém, para que isso ocorra de forma efetiva, deve-se seguir todos os dispositivos legais à risca.

5 DA GESTÃO DOCUMENTAL AO ACESSO NOS ARQUIVOS HOSPITALARES

Como relatado anteriormente, com a necessidade de registrar as diversas informações que são produzidas diariamente dentro dos arquivos hospitalares, e que todo documento que esteja dentro do arquivo exerça sua função administrativa, social, jurídica, técnica, é relevante que se tenha uma gestão documental, pois só assim, as informações serão preservadas e acessíveis para o seu usuário. (CALDERON et al, 2004).

Para garantir o acesso contínuo e sistematizado dos documentos aos usuários, faz-se necessária a implantação de um Programa de Gestão de Documentos, sendo indispensáveis leis que darão as diretrizes adequadas. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, parágrafo 2° refere-se que a administração pública, na sua forma de lei, devem franquear consultas e providências em relação a gestão da documentação governamental (BRASIL, 1988). Já em 8 de janeiro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.159 que estabelece uma política nacional de arquivos públicos e privados, como também programas de gestão de documentos (BRASIL, 1991). Esta lei propiciou a criação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) que é responsável pela política nacional de arquivos. Ainda, a mesma estabelece as responsabilidades na organização dos arquivos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, garantindo também o acesso aos arquivos públicos. Segundo Cruz (2015) a documentação na área de saúde é de responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, que deve elaborar normas para regulamentar o uso e o destino dos documentos, nessa função, a SBIS (Sociedade Brasileira de informática em Saúde) e o CONARQ tem auxiliado bastante.

Dessa forma, Batista e Periotto (2009) afirmam que a gestão documental eficiente irá ocorrer não só através dos dispositivos legais, mas também com uma série de instrumentos de apoio aos procedimentos e operações técnicas de Gestão Arquivística de Documentos, como o Plano de Classificação, baseado nas funções e atividades do órgão ou entidade e, da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos. Seguindo todo esse contexto de forma adequada, o arquivo hospitalar irá conduzir todas as suas atividades de forma transparente,

com documentos arquivísticos confiáveis, autênticos, compreensíveis, preservados e completamente acessíveis, ou seja, para assegurar que o cidadão tenha acesso à informação é necessário que se tenha políticas e práticas de gestão documental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os arquivos hospitalares são fontes inesgotáveis de produção diária de informações, devido as diversas ações que são realizadas dentro do âmbito hospitalar. No Brasil, há anos, já existe normativos legais que proporcionam ao cidadão o acesso à informação. Contudo, antes da criação da lei nº 12.527/2011, o ente público poderia se negar, por qualquer que fosse a justificativa, a dar informação ao usuário, pois os dispositivos legais regulamentadores jamais foram implementados. Depois da criação da LAI, o cidadão obteve instrumentos que possibilitaram meios de acesso à informação, na proteção dos direitos individuais, na previsão de sanção à recusa ou demora no fornecimento da informação ou do local onde possa ser encontrada.

Nessa mesma linha de pensamento, verificamos que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O inciso XXXIII do mesmo artigo, garante ainda que todos tem direito de receber informações do seu interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos, que serão prestadas no prazo defendido em lei. Na parte final do mesmo inciso, elucida que o desrespeito desse prazo acarretará na responsabilidade do ente/servidor público que o violou. A LAI tem como uma de suas características regulamentadoras os incisos supramencionados, fixando as responsabilidades que garantem o livre acesso à informação e, de igual modo preservando informações de caráter privado quando especifica quais informações podem ser fornecidas, a existência de documentos sigilosos, onde as informações contidas nestes só poderão ser reveladas na relação profissional e somente para o próprio paciente, que decidirá a respeito da divulgação dessas informações.

Corroborando o contido na LAI, o Conselho Federal de Medicina poderá editar resoluções que servirão para uma maior e melhor aplicabilidade dessa norma legal. As informações de caráter coletivo devem ser disponibilizadas aos usuários independentemente de requerimento. As de caráter individuais, só poderão ser reveladas na relação profissional e somente o próprio paciente pode decidir a respeito da divulgação dessas informações, se fornecidas a pessoa diferente do seu titular ou da equipe médica que gerará uma violação a privacidade, exceto em alguns casos mencionados anteriormente. Tanto divulgar a informação

(física ou digital) indevida (privada), quanto não fornecer a quem tenha requerido as suas informações, gerará responsabilização. No primeiro caso, o código penal em seu artigo 154 prevê prisão de três meses a um ano. No segundo caso, a LAI prevê advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos, e declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Para tanto, nota-se o quanto o acesso à informação de acordo com os dispositivos legais é necessária no ambiente hospitalar, para que todos os setores, médico, administrativo, social ou financeiro funcionem adequadamente. O acesso a essas informações faz com que a instituição planeje e concretize certas ações com mais fidedignidade. O arquivo hospitalar é fundamental para uma instituição, assim, se o acesso é precário às informações, que segundo a lei supramencionada deveriam ser fornecidos aos seus usuários, pode causar diversos prejuízos.

Portanto, observamos que existem diplomas legais que regulamentam o acesso à informação, dentre os quais, o de maior relevância é a lei nº 12.527/2011, cabendo às instituições públicas observarem e implementarem com mais rigor os preceitos legais nesta contidos. Fazendo uma análise crítica sobre a LAI, averiguasse que a mesma não é satisfatória, devido a falta de condições reais de acesso que deveriam ter sido inseridas neste diploma legal. Nesse diapasão, verificamos poucos debates em relação à aplicabilidade da LAI nos arquivos hospitalares e no universo acadêmico, sendo interessante novas pesquisas a cerca deste tema, principalmente para o meio arquivístico.

Diante do exposto, constata-se que a referida lei trouxe mudanças significativas de paradigma em relação à transparência pública no fornecimento de informações, ou seja, o sigilo passou a ser a exceção, todavia, nota-se que ainda falta iniciativas e práticas que garantam um melhor acesso às informações nos arquivos hospitalares.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Dorival José; PERIOTTO, Alvaro Jose. **Gestão de informações e documentos oficiais: especificação de uma solução para uma unidade administrativa da Universidade Estadual de Maringá**. Caderno de Administração (UEM), v. 17, p. 70-83, 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Recomendação CFM nº 003/2014, de 28 de março de 2014. Recomenda que médicos e instituições de saúde forneçam, quando solicitados, prontuários médicos de pacientes.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n° 1.638/2002 de 10 de julho de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de 23 Prontuários nas instituições de saúde. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 20 novembro 2017

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.897/2009 de 6 maio de 2009. Aprova as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Éticoprofissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Publicado no D.O.U. de 06 de maio de 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.931/2009 de 24 set de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. Acesso em: 17 outubro 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1997/2012 de 16 de agosto de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 ago. 2012. Seção I, p. 149. Altera a redação do artigo 77 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 novembro 2017

BRASIL. Lei Federal N. 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 01 de outubro de 1957.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 38º ed. São Paulo: Saraiva; 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Imprensa Nacional: Brasília, 2011. Disponível em: http://www.pgr.mpf.gov.br/acesso-ainformacao/CartilhaAcessoaInformacao.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527. Acesso em: 20 out. 2017.

CALDERON, Wilmara Rodrigues; et al. O processo de gestão documental e da informação arquivística no ambiente universitário. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 33, n. 3, p. 97-104, set./dez. 2004

CARRIJO, Luciene. **Análise da gestão do sistema de arquivo médico do Hospital de Base do Distrito Federal**. Brasília, 2013. 60 f. Disponível: repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/816/Carrijo_Luciene.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 novembro 2017

CARVALHO, Priscila Freitas de. **Os efeitos da lei de acesso à informação na gestão das informações arquivísticas: caso da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**. Qualificação para Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Universidade Federal Fluminense, 2014. 179 p.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n° 1.638, de 10 de julho de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatório a criação da Comissão de Revisão de prontuários nas instituições de saúde. Disponível em:http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm. Acesso em: 04 de setembro de 2017

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Legislação arquivística. Disponível em: http://conarq.arquivonacional.gov.br/conarqhml/index.php/coletanea-da-legislacao-arquivistica-e-correlata. Acesso em: 01 dez. 2017.

COSTA, C.G. A. Desenvolvimento e avaliação tecnológica de um sistema de prontuário eletrônico do paciente, baseado nos paradigmas da World Wide Web e da engenharia de software. 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2001.

DUARTE, Jorge; THEROGA, Andrea Brito. O processo de implementação da lei de acesso à informação em órgãos do Poder Executivo Federal. **Comunicação & Informação**. Goiana. v. 15. n.2. p.66-79. jul/dez.2012. Disponível em: http://www.revistas.ufg.br/index.php/ci/article.view/24568/14146>. Acesso em: 20 out. 2017

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GALVÃO, M.C.B.; RICARTE, I.L.M. **Prontuário do paciente**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012. p.95-109.

GAMA, Jader Ribeiro. **Transparência pública e governo eletrônico**: análise dos portais dos municípios do Pará. 2015.160p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico úmido, Belém. 2015.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

INDOLFO, Ana Celeste. **O acesso às informações públicas: retrocessos e avanços da legislação brasileira.** Informação Arquivística, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 4-23, jan.-jun. 2013.

- JARDIM, J.. **A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais**. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, 2012 Disponível em: http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/view/68/110. Acesso em: 28 Nov. 2017.
- JARDIM, José Maria. **O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação**. Relatório da Fundação Histórica Tavera, 1999. Disponível em: https://arquivoememoria.files.wordpress.com/2009/05/informacao-arquivistica-no-brasil.pdf> Acesso em: 04 de setembro de 2017
- LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. A. **Metodologia científica.** 4ª ed. São Paulo: Atlas., 2006. 305 p.
- MAZZA, Alexandre (org). Vade Mecum Administrativo. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- MELO, Nadja do Nascimento. **Relatório de estagio obrigatório na unidade integrada de saúde quatro estações**. 2016. 37 f. Relatório. Centro de ciências biológicas e sociais aplicadas. Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12043/1/PDF%20-%20Nadja%20do%20Nascimento%20Melo.pdf. Acesso: 03 nov. 2017.
- PINTO, Virgínia Bentes. Prontuário eletrônico do paciente: documento técnico de informação e comunicação do domínio da saúde 10.5007/1518-2924.2006v11n21p34. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 34-48, nov. 2007. ISSN 1518-2924. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2006v11n21p34>. Acesso em: 15 set. 2017. doi:http://dx.doi.org/10.5007/1518-2924.2006v11n21p34.
- SANTOS, Mary Jane Falcão Viana; SILVA, Wladimir Correa e. **Acesso ao prontuário do paciente: implicações éticas e legais**. 2017. Trabalhos de conclusão de Graduação. Universidade Tiradentes Sergipe, Sergipe 2017. Disponível em: http://openrit.grupotiradentes.com:8080/xmlui/handle/set/1766. Acesso em: 20 novembro 2017
- SILVA, E.. Informação arquivística e Arquivologia no Brasil. **Informação Arquivística**, Local de publicação (editar no plugin de tradução o arquivo da citação ABNT), 1, out. 2012. Disponível em: http://www.aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/5/4. Acesso em: 01 Nov. 2017.